



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de São Luís
ACP 0018256-81.2017.5.16.0015
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em que postula a condenação do reclamado no cumprimento de obrigações de não fazer, além de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 10.000.000,00.

Em síntese, sustenta que o reclamado descumpriu dispositivo normativo constante na Resolução nº 3.876/2010 do Conselho Monetário Nacional referente à proibição de contratação ou renovação de operações de crédito com pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00.

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência inaugural, apresentando contestação acompanhada de documentos. Preliminarmente alega ausência de interesse de agir. No mérito, requer a total improcedência dos pleitos autorais.

Foram dispensados os depoimentos das partes.

Não foram produzidas outras provas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Tentativas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O interesse de agir pode ser identificado quando há *necessidade e utilidade* na busca pela tutela jurisdicional. Nesse sentido, leciona Christovão Piragibe Tostes Malta:

"O interesse como condição de ação deve ser material e processual. (...) No sentido material o reclamante deve ter interesse no que reivindica . (...) O interesse só existe quando o atendimento ao pedido traduz, portanto, utilidade para o requerente. O interesse deve ser processual no sentido de que o conflito de interesses só poderá ser solucionado mediante a intervenção do Judiciário, porquanto já esgotados os recursos materiais como tentativa prévia de conciliação com o empregador.

(...)

Alguns eminentes mestres sustentam que a adequação faz parte da evidência do interesse. Adequação, no caso, significa o emprego do remédio correto para o interesse poder resultar satisfeito.

O interesse, enfim, deve preencher os requisitos da necessidade de recorrer ao judiciário para que o conflito seja solucionado e da utilidade do remédio utilizado" (Prática do Processo Trabalhista, 33ª Ed, 2006, pág. 57).

No caso dos autos, o MPT trouxe ao Judiciário uma pretensão cujo adimplemento espontâneo foi resistido; assim, o processo é o meio necessário, útil e adequado à obtenção da tutela pretendida. Logo, presente está o interesse de agir.

Eventual descumprimento dos requisitos legais necessários à percepção do direito vindicado será apreciado quando da análise do mérito da demanda.

Assim, **rejeito** a preliminar.

DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Durante a evolução das formas de exploração do trabalho humano, percebe-se que a sociedade partiu, originariamente, de um modelo baseado no trabalho escravo chegando até a relação jurídica de índole empregatícia, passando pelo regime de servidão e pelas corporações de ofício.

A citada evolução ocorreu paralelamente e sob forte influência da ascensão dos direitos humanos, notadamente os direitos sociais, os quais ganharam grande relevância no cenário mundial e proporcionaram melhorias nas relações de trabalho da classe obreira, notadamente a partir do final do século XIX.

Tais melhorias denotaram a preocupação da coletividade em estabelecer um arcabouço protetivo em prol do empregado, como forma de garantir-lhe o mínimo existencial, respeitando o postulado máximo da dignidade da pessoa humana e permitindo o desenvolvimento das suas potencialidades.

Nesse contexto, buscou-se inibir completamente qualquer prática produtiva que remetesse à utilização de mão de obra em similitude à escravidão.

Por trabalho em condições análogas às de escravo entende-se toda a prestação laborativa na qual o empregado tem sua liberdade de adesão, manutenção ou extinção do pacto laboral tolhida por coação de origem moral, psicológica ou física praticada pela parte empregadora, bem como a submissão do obreiro a condições de trabalho degradantes.

Nesse sentido, o art. 2º da Convenção nº 29 da OIT da qual o Brasil é signatário:

ARTIGO 2º 1. Para os fins da presente convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Na mesma linha de raciocínio, a adesão do Brasil à Convenção nº 105 da OIT que tem por escopo determinar a implementação, pelos países convenientes, de medidas que proporcionem a supressão de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, nos seguintes termos:

Artigo 1º Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves;

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no artigo 1º da presente convenção.

Nesse contexto, corolário à política nacional de combate à exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a

Resolução nº 3.876, de 22/06/2010, que estabelece:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

Assim, como forma de combater a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, proibiu-se que as instituições integrantes Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) realizassem a contratação ou a renovação de operações de crédito com pessoas físicas ou jurídicas constantes em lista decorrente de cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo instituído pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.

Nos presentes autos, alega a *Parquet* laboral que o reclamado, em inadvertido descumprimento da determinação contida na Resolução nº 3.876/2010, realizou contratação de operação de crédito com pessoa integrante da citada lista de empregadores. Juntou documento de ID 1517bf2.

Por sua vez, o Banco réu relata que não houve contratação de nova operação de crédito, mas apenas renegociação de dívida oriunda de cédula rural hipotecária FIR-061-04/0132-7 emitida em 27/09/2004 por Francisco Costa da Silva (ID 965a13b).

Ressalta que a cédula de crédito bancário de ID 9df3a6b, emitida em 13/01/2012 - período no qual o cliente beneficiado do demandado encontrava-se inserido no cadastro de empregadores existente junto ao então Ministério do Trabalho e Emprego e que originou a presente demanda - não constitui nova operação financeira, razão por que entende não ter descumprido a resolução normativa expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Analisando os termos da Cédula de Crédito Bancário

FIR-061-12/0003-1, expedida por Francisco Costa da Silva, em 13/01/2012, a favor do Banco reclamado, verifico que na sua cláusula primeira consta que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FINALIDADE DO CRÉDITO: Trata-se de renegociação de dívida representada pela SEXTA PARCELA vencida em 15/10/2011 constante do ANEXO I - ESQUEMA DE REEMBOLSO da Cédula de Crédito Rural Hipotecária de prefixo e número FIR-061-04/0132-7, emitida em 27/09/2004, no valor de R\$ 159.610,41 (...) com vencimento final marcado para 15/10/2009.

Apreciando as demais cláusulas do citado documento, verifico que foram estabelecidas novas condições de pagamento, compreendendo periodicidade e encargos financeiros completamente divergentes daqueles previamente acordados no instrumento de crédito contratado em 27/09/2004 e constante no ID 965a13b.

O parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Canais de Cobrança - COCAC (ID 9df3a6b, páginas 05/07) demonstra que as condições pactuadas no instrumento de crédito FIR-061-12/0003-1 possuem particularidades completamente distintas daquelas anteriormente entabuladas entre o reclamado e seu cliente.

Desse modo, em que pese a alegação do réu de que não houve nova disponibilização de recursos em prol de empregador constante em lista de exploradores de trabalho em condições análogas à de escravo, verifico que a cédula de crédito bancário FIR-061-12/0003-1, expedida em 13/01/2012, de fato, consiste em nova operação de crédito rural.

A própria natureza dos instrumentos de crédito - cédula rural hipotecária e cédula de crédito bancário, respectivamente - corrobora no sentido de tratar-se de operações distintas.

A emissão da cédula de crédito bancário pelo cliente do réu, o qual, no ato da concretização do negócio, encontrava-se inserido em cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por ofender não só a determinação contida no art. 1º da Resolução nº 3.876/2010 do BACEN, mas também todo o microssistema formado pelas normas nacionais e

internacionais de combate à exploração irregular do trabalho humano.

A alegação de que o cliente do réu apenas buscou regularizar obrigações oriundas de operação comercial anteriormente contratada, não confere ao banco reclamado permissão para entabular nova operação de crédito que possui parâmetros divergentes daqueles originalmente estabelecidos com o seu cliente, considerando o aspecto impeditivo da sua inserção em lista de empregadores junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, entendo que ficou demonstrado o descumprimento da previsão normativa contida Resolução nº 3.876/2010 do CMN, razão por que julgo **procedente** o pedido do MPT, condenando o reclamando nas seguintes obrigações de não fazer:

- Abster-se de contratar ou renovar, ao amparo de recursos de qualquer fonte, operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, com pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo (cadastro instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego), em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração, de modo a cumprir a prescrição contida na Resolução nº 3.876/2010, do Conselho Monetário Nacional, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada operação de crédito contratada em desconformidade à citada resolução.

Por oportuno, considerando as alegações e documentação apresentadas pela parte autora, assim como as manifestações e documentos juntados pelo réu, verifico o preenchimento dos requisitos constantes no art. 12, da Lei nº 7.347/85: a) fundamento relevante das alegações, ou seja, uma evidência mínima da existência do direito equivalente ao "*fumus boni juris*"; b) ineficácia da medida decorrente do ato impugnado, que corresponde ao conceito clássico de "*periculum in mora*".

Assim, diante do descumprimento das obrigações legais, **defiro** a liminar referente determinação para que o réu abstenha-se de contratar ou renovar, ao amparo de recursos de qualquer fonte, operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, com pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo (cadastro instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego), em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração, de modo a cumprir a prescrição contida na Resolução nº 3.876/2010, do Conselho Monetário Nacional, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada operação de crédito contratada em desconformidade à citada resolução.

DO DANO MORAL COLETIVO

Analisando os autos, ficou provado que o reclamado contratou operação financeira em desconformidade aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 3.876/2010, do Conselho

Monetário Nacional.

Ora, diante da referida conduta, evidencia-se a grave afronta ao patrimônio da coletividade representada pelos trabalhadores que foram submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo pelo cliente do banco réu, beneficiado pela referida operação financeira.

A lesividade decorrente das ações do reclamado vai de encontro a postulados constitucionalmente resguardados, tais como: dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/1988), valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/1988), primado do trabalho (art. 170, *caput*, da CF/1988) e liberdade (art. 5º da CF/1988).

Assim, entendo configurado o dano moral coletivo.

Uma vez reconhecida a existência do dano moral coletivo, cabe ao Judiciário estipular a devida indenização, observando-se dois aspectos: a compensação financeira fruto da conduta ilícita praticada pela reclamada; o efeito pedagógico decorrente da condenação no dever de indenizar, a qual tem o objetivo de inibir futuras condutas ofensivas ao Ordenamento Jurídico.

Dessa forma, utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **condeno** o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00, a serem revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, revertida em proveito de órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no mais que consta dos autos da Ação Civil Pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**, decido:

- 1) Rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir;
- 2) No mérito, julgar **PROCEDENTES** os pedidos, condenando o reclamado a:
 - Abster-se de contratar ou renovar, ao amparo de recursos de qualquer fonte, operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, com pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo (cadastro instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego), em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração, de modo a cumprir a prescrição contida na Resolução nº 3.876/2010, do Conselho Monetário Nacional, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada operação de crédito contratada em desconformidade à citada resolução, independente do trânsito em julgado da presente decisão;
 - Pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou, alternativamente, revertida em proveito de órgãos públicos ou entidades de assistência social, saúde, educação ou profissionalização, sem fins lucrativos, de reconhecido valor e atuação social;

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Correção monetária a partir da data da decisão, e juros de mora nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439 TST).

Sem incidência de encargos previdenciários ou imposto de renda, haja vista que a condenação restringiu-se a obrigações de fazer, não fazer e indenização por dano moral coletivo.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (arts. 17, 18 e 538, *parágrafo único*, todos do CPC).

Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 4.000,00, incidentes sobre o valor da condenação de R\$ 200.000,00.

Notifiquem-se as partes. Registre-se. Cumpra-se.

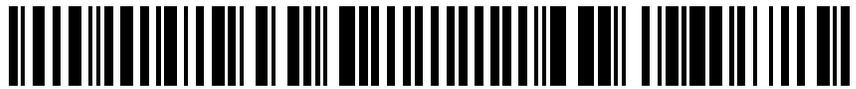
SAO LUIS, 8 de Julho de 2019

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[PAULO FERNANDO DA
SILVA SANTOS JUNIOR]**



18121914494793000000009277749

[https://pje.trt16.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo